



Planejamento & Patrimonial & Sucessório

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS

A relevância e as multifaces do acordo de sócios no planejamento patrimonial e sucessório

O acordo de sócios permite endereçar regras que vincularão os titulares de participações societárias de uma mesma sociedade e regularão seus direitos e obrigações

No contexto de um planejamento patrimonial e sucessório, o acordo de sócios (assim compreendido tanto o acordo de acionistas, elaborado no âmbito das sociedades por ações, quanto o acordo de quotistas, elaborado no âmbito das sociedades empresárias limitadas) desponta como um relevante instrumento orientado a assegurar a longevidade da empresa e a manutenção da relação entre os sócios, na eventualidade de um deles vir a faltar, sobrevir a partilha de suas participações societárias e/ou as novas gerações que o sucederem não demonstrarem aptidão ou interesse para conduzir o negócio.

Isso porque o acordo de sócios permite endereçar, em um único documento, regras que vincularão os titulares de participações societárias de uma mesma sociedade (nesse rol incluídos os sócios, seus herdeiros e, até mesmo, titulares de eventuais direitos conexos às quotas e ações, como usufrutuários e fideicomissários) e que regularão os direitos e as obrigações dessas pessoas, enquanto ostentarem a qualidade ou os direitos de sócios.

Muito longe de ser um instrumento recomendado, exclusivamente, para grandes companhias, o acordo de sócios destina-se a todas as sociedades empresárias, independentemente do seu tipo, porte e da (in)existência de caráter familiar.

O artigo 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (comumente denominada Lei das S.A.), estabelece, a princípio, que o acordo de acionistas presta-se a regulamentar o exercício do direito de voto, o exercício do poder de controle, a negociabilidade e a transferência de ações, títulos ou direitos conversíveis ou permutáveis em participação societária, bem como a preferência na sua aquisição. No entanto, a realidade e a prática negocial

indicam que o acordo de sócios transcende as matérias ordinárias previstas em lei, podendo os sócios convenicionar nele os mais variados temas, amparados nos princípios da autonomia privada e da livre iniciativa.

Assim, por exemplo, pode o acordo de sócios dispor, além das típicas cláusulas de bloqueio – como as cláusulas de tag along, drag along e opção de compra ou venda de participação societária –, acerca: (i) da estrutura de gestão da sociedade; (ii) das políticas de governança; (iii) das regras para a eleição dos membros dos órgãos da administração; (iv) da forma de resolução de conflitos entre sócios; e (v)

das obrigações de não concorrência e não aliciamento dos sócios – sendo, em todo caso, igualmente válido, eficaz e executável.

Outra relevante faceta do acordo de sócios, no âmbito de um planejamento patrimonial e sucessório, está em conter (a eclosão de) conflitos entre sócios que partilham, para além da relação societária, de laços afetivos oriundos de relação familiar, sem comprometer a sociedade por eles governada. Nesses casos, o acordo de quotistas ou acionistas regula, afora as matérias acima mencionadas, a sucessão e o ingresso de novas pessoas na sociedade, na hipótese de falecimento, incapacidade civil, divórcio ou ausência judicialmente declarada de um sócio, sempre tendo em vista o melhor interesse da sociedade a longo prazo.

Entre as possíveis previsões incluídas no acordo de sócios para remediar ou contornar essas situações, destacam-se regras atinentes: (i) à vedação à entrada de cônjuges, companheiros, homo ou heteroafetivos, e descendentes no quadro societário ou nos órgãos da administração; (ii) à forma de apuração dos haveres do sócio falecido, interdito, divorciado, separado ou declarado ausente; (iii) ao modo de exercício dos direitos políticos e econômicos, oriundos das quotas ou

ações, durante um procedimento de inventário, partilha, separação, divórcio ou dissolução de união estável; (iv) à maneira de processamento do ingresso ou da saída de sucessores ou representantes dos sócios, a qualquer título, na sociedade; (v) à vinculação de todos os herdeiros ou sucessores ao acordo de sócios; e (vi) à submissão mandatória de eventuais controvérsias entre os sócios-parentes à mediação ou conciliação.

Registre-se que o acordo de sócios deverá ser observado pela sociedade/companhia desde que arquivado em sua sede. Além disso, o acordo de acionistas, desde que averbado nos livros de registro da companhia e nos certificados das ações (se emitidos), torna-se oponível perante terceiros, consoante o artigo 118, parágrafo primeiro, da Lei das S.A. O acordo de quotistas, por sua vez, poderá ser arquivado na Junta Comercial por vontade dos sócios para que produza efeito perante terceiros, nos termos do artigo 32, II, “e”, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e do Anexo III da Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Manual de Registro de Sociedade Limitada). No entanto, por ser um contrato parassocial, ou seja, um contrato acessório ao contrato social, entendemos que, desde que

expressamente mencionado no contrato social da sociedade devidamente registrado na Junta Comercial que deverão ser observados os termos do acordo de quotista existente, referido acordo será oponível perante terceiros.

Caso herdeiro ou sucessor de um sócio recuse-se a respeitar e cumprir um acordo de sócios existente (por exemplo, proferindo o voto na reunião de sócios ou na assembleia geral em descompasso com as disposições do acordo de acionistas ou quotistas), poderão os demais sócios buscar a execução específica das obrigações inadimplidas perante juízo ou tribunal arbitral, na forma do artigo 118, parágrafo terceiro, da Lei das S.A.

Nesse particular, a jurisprudência brasileira tem atentado para os termos e condições de acordos de sócios, no julgamento de demandas que envolvam as quotas ou ações vinculadas ao referido acordo. Nesse sentido, ainda em 2016, a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria do desembargador Viviani Nicolau, reformou, nos autos do agravo de instrumento nº 2113214-13.2015.8.26.0000, decisão proferida em um processo de inventário que determinou a adjudicação de ações de uma companhia, em violação à cláusula de direito de prefe-

rência prevista no acordo de acionistas da sociedade.

Na ocasião, Miguel, um dos herdeiros de Antônio, o falecido acionista da Companhia X, concedeu um empréstimo para o pai, João, também herdeiro de Antônio, no valor de R\$ 845.000,00, para pagamento dos aluguéis em atraso. Diante do não pagamento da dívida por João, sobreveio a decisão agravada, a qual ordenou a adjudicação de 2.473 ações da Companhia X, de sua titularidade (as quais compunham o acervo de bens do inventário originalmente), como forma de pagamento do empréstimo em questão.

Gabriel, outro herdeiro de Antônio, interpôs, então, recurso contra a referida decisão, alegando, em suma, que o acordo de acionistas da companhia previa o direito de preferência na aquisição de ações de acionista, razão pela qual as referidas 2.473 ações de João não poderiam ser constrangidas em favor de Miguel, sem que antes Benedito tivesse a oportunidade de exercer o seu direito de preferência¹. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu os pedidos de Benedito, reconhecendo, por fim, que:

‘Diante do direito de preferência entre os sócios para a aquisição de ações prevista no Acordo de Acionistas, a

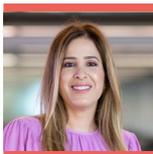
adjudicação realizada nestes autos ao exequente (...) acabaria por lhe conferir maior privilégio, em detrimento daquilo com o que restou pactuado com os demais sócios (...).

Assim, havendo a restrição à aquisição pelos demais sócios de ações sociais em razão de Acordo de Acionista livremente pactuado, imperiosa a determinação de intimação da sociedade para que possibilite o exercício do direito de preferência.'

O acordo de sócios representa, portanto, na jornada do planejamento pa-

trimonial e sucessório, uma relevante ferramenta, voltada à regulação e à preservação da relação entre os sócios e à própria perpetuidade da empresa, celebrado em vida, mas cujos profícuos efeitos podem e devem se estender após a morte. Muito longe de ser um instrumento recomendado, exclusivamente, para grandes companhias, o acordo de sócios destina-se a todas as sociedades empresárias, independentemente do seu tipo, porte e da (in) existência de caráter familiar.

¹ Todos os nomes foram substituídos por nomes fictícios, para preservar a identidade das pessoas envolvidas.



**SILVIA CASTRO
CUNHA ZONO**
sccunha@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5577



**PEDRO VECCI
BIANCARDINI**
pbiancardini@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5501

Este é um informativo da área de Planejamento Patrimonial e Sucessório de TozziniFreire Advogados.

Sócios responsáveis:

-  Erlan Valverde
-  Fernanda Fossati
-  Flávia Cristina M. de Campos Andrade
-  Maria Elisa Gualandi Verri
-  Pablo Queiroz
-  Silvia Castro Cunha Zono
-  Thiago Medaglia